



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000604/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.009 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente COMNT PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nova inclusão no Simples Nacional só poderia ter sido efetuada dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, o que não foi realizado. A lei não prever arrependimento, e, havendo a exclusão voluntária e não sendo efetuado novo pedido de inclusão nos termos da lei, não há como desconsiderar o pedido de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-40.501 da 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e manteve a exclusão do Simples Nacional.

Aos 17/03/2010, o contribuinte, ora Recorrente, protocolou pedido de inclusão no Simples Nacional alegando que havia realizado alteração no seu contrato social e, por equívoco, entendeu que os novos objetos da empresa não poderiam ser contemplados pelo Simples Nacional e, em 31/12/2009, o contribuinte requereu sua exclusão do Simples Nacional. Aduz que, após uma consulta mais criteriosa no site da RFB, identificou o equívoco e, por conseguinte, requer seja desconsiderado seu pedido de exclusão.

Em despacho decisório, a autoridade fiscal indeferiu a solicitação do contribuinte, porque o mesmo não apresentou elementos que levasse a concluir ter havido erro de fato que justificasse a inclusão de ofício da empresa.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando ter efetuado o pedido de exclusão precipitada e equivocadamente. Aduz ter realizado uma primeira consulta no site da RFB e, naquela ocasião, o site ainda não estaria atualizado e a lista de CNAEs da empresa aparecia como atividades impeditivas. Informa que depois localizou a Resolução da CGSN, a qual excluía do rol das atividades impeditivas ao Simples Nacional aquelas atividades que provocaram o pedido de exclusão. Em razão disso, requer a desconsideração do pedido de exclusão da empresa.

Em decisão colegiada, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando que o contribuinte fez o pedido de exclusão de forma voluntária e não fez novo pedido de opção pelo Simples Nacional até o último dia de janeiro, sendo, por conseguinte, incabível o seu pleito.

Contra o acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário a com o acórdão destacando, em síntese, .que, em 2009, após decisão e formalização da alteração do objeto social da empresa, em pesquisa na internet, identificou que as novas atividades assumidas (CNAEs 6110-8/03 e 6190-6/02) eram impeditivos para manutenção no Simples Nacional, em razão disso solicitaram a exclusão do Simples. Informa que em contato com empresa de atividade similar, tomaram conhecimento que esses CNAEs já haviam sido reconhecidos pela Lei Complementar 123/2006 como aptos a optarem pelo S.mples Nacional. Que após consulta apurada junto ao site da Receita Federal, verificaram a veracidade das informações e, em 17/03/2010, entraram com pedido de inclusão. Declara que atendem plenamente a legislação e não há impedimento para a reinclusão, requerendo a desconsideração do pedido de exclusão do Simples Nacional, restabelecendo a opção no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O contribuinte enviou recurso voluntário pelos correios dentro do prazo, assim, o recurso voluntário atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33, conforme Termo de Desentranhamento e Despacho de Encaminhamento colacionado aos autos.

No presente caso, o contribuinte, por equívoco, efetuou o pedido de exclusão do Simples Nacional de forma voluntária e foi excluído pela Receita Federal. Contudo, identificado o erro, em 19/03/2010, ele requereu a reinclusão e a desconsideração do pedido de exclusão.

É permitido ao contribuinte requerer a exclusão do Simples Nacional, conforme determina o inciso I do art. 30, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I por opção;...

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

Ou seja, o Recorrente, conforme provas colacionadas aos autos, requereu a exclusão tempestivamente, sendo excluído do Simples Nacional em 29/01/2010. O fato ter se equivocado na pesquisa não retira o fato de ter sido o pedido formalizado.

Como bem elucidou o acórdão recorrido, nova inclusão só poderia ter sido efetuada dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 116/2006, o que não foi realizado. A lei não prever arrependimento, e, havendo a exclusão voluntária e não sendo efetuado novo pedido de inclusão nos termos da lei, não há como desconsiderar o pedido de exclusão.

Importante registrar que o contribuinte não apresentou argumentos ou provas suficientes que indicassem ter havido erro de fato, que pudesse promover a reinclusão de ofício da empresa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes